



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.001633/2009-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.813 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** ASSOC. PAIS E AMIGOS EXCEP APAE MISSAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias  
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

**ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO**

É devida a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91, pelas entidades que não comprovem o pleno atendimento aos requisitos necessários à isenção de contribuições para a seguridade social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10945.001633/2009-75  
Acórdão n.º **2803-001.813**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados – parte terceiros. A recorrente se auto declarava como isenta, sem os requisitos para tal.

A Decisão-Notificação – fls 67 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o Auto lavrado em razão do reconhecimento do período de isenção entre 01/2006 a 08/2007, restando assim as competências 09/2007 a 13/2007, o que reduziu o auto a R\$ 3.529,37.

Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo – o qual se encontra anexado ao processo 10945.001632/2009-21, do mesmo contribuinte, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O débito lançado deve ser totalmente anulado. Ao longo dos anos a entidade jamais teve modificação na forma de suas atividades.
- APAE jamais deixou de merecer a isenção questionada.
- O ato cancelatório emitido pelo Sr Delegado da Receita Federal deve ser anulado em sua integralidade.
- Requer o cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Na defesa apresentada a impugnante irresigna-se com o período não coberto pela isenção previdenciária, senão vejamos.

*Desta forma o período sem certificado, que garante a isenção da cota patronal, é o período compreendido entre as datas de 09/2007 a 03/2008, e não o período de 01/2006 a 12/2007, utilizado pelo agente fiscal para realização dos cálculos através do TEPF.*

(...)

*Assim, considerando que o ato cancelatório expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal junto ao processo administrativo 10935.002769/2007-50 (SEORT/DRF/FOZ N.295/2008), definiu como período de cancelamento, as datas de 25/08/2007 a 07/04/2008, deverá ser dado provimento a este recurso, cancelando a TEPF emitida em 27/11/2009, com recálculo da cota patronal, considerando o período compreendido entre as datas de 24/08/2007 a 08/04/2008, com emissão de nova TEPF e, dado conhecimento A APAE de Missal para nova manifestação.*

A decisão exarada acolhe o que trazido na defesa, reconhecendo o período isento – 01/2006 a 08/2007, com a devida retificação do auto lavrado.

Apenas em sede recursal temos suscitada a questão da exclusão das competências 09/2007 a 13/2007, a nosso entender preclusa, cuja discussão, nessa fase de julgamento, configuraria evidente supressão de instância, uma vez que o julgador de primeiro grau, acertadamente, não se manifestou acerca desses fatos, posto que não impugnados – o que poderia demandar, inclusive, diligências para esclarecer pontos controversos

Dessa feita, tenho como aplicável o que previsto no art. 17 do decreto 70.235/72, que transcrevo.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

Senão vejamos jurisprudência deste Colegiado

(...)

*MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do*

*procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Processo n.º : 13808.000955/2002-93 Recurso n.º.: 156.154. Sessão de: 12 de setembro de 2007.*

*NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO ABORDADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO – À inteligência do art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se preclusa, na fase recursal, matéria não questionada na fase impugnatória e não tratada na decisão recorrida.(...) Acórdão n.º 102-48.152. Processo 11080.001460/2005-41. Sessão de 25 de janeiro de 2007*

*MATÉRIA PRECLUSA - O julgamento administrativo inicia-se com o exame do lançamento sobre o qual pode falar o julgador independentemente de argumentação por parte do sujeito passivo. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. O não enfrentamento da matéria na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com o tributação do valor omitido, sendo "extra petita" a decisão que afasta a exigência. Recurso de ofício provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - Primeira Turma/ ACÓRDÃO n.º CSRF/01-03.351 de 17/04/2001, publicado no D.O.U de 28/09/2001)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la (Decreto no 70.235/72, art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532/97). Processo n.º : 10280.004214/2002-80*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva. Processo n.º. 35464.002340/2006-04*

*MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição*

*de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Processo nº. : 15374.004371/2001-89*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, a matéria não contestada pelo sujeito passivo está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo torna-se consolidado. Processo nº. : 11516.001652/2005-91*

*RECURSO VOLUNTÁRIO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – é preclusa a discussão em sede recursal de matéria para a qual não houve impugnação, tendo como efeito a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo. Processo nº. : 10980.008007/2003-98*

*MATÉRIA INCONTROVERSA. Considera-se incontroversa a matéria objeto de recurso, quando não impugnada em primeiro grau. Processo nº. : 10540.000616/2003-88*

Dessa feita deve a r. decisão ser mantida em sua integralidade.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10945.001633/2009-75  
Acórdão n.º **2803-001.813**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 20/09/2012 15:50:46.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 20/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 23/09/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 20/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.1019.11510.TEYC**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
7EBFA0A00EDDD5AD3FA3D2FB6BBBF44537719B75**